

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3763, DE 2000

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiuza

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação do *caput* do art. 8º da Lei 9.099/95, no que tange à legitimidade em processos instituídos perante o juizado especial cível, a fim de que possam ser parte, neste feitos, como réus (de acordo com o § 1º), as pessoas jurídicas de direito público e as empresas da União.

A referida justificação observa que o projeto de lei em apreço servirá como medida indutora de favorecimento da melhor qualidade dos serviços públicos, na medida em que a Administração Pública, podendo ser demandada perante os juizados especiais e sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sobrevivendo emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa carece, apenas, de artigo primeiro, que defina o objeto da lei.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa merece guarida.

Em primeiro lugar, é plausível possibilitar a lei que as pessoas jurídicas de direito público, e outras, a ela ligadas, como as empresas públicas, tomem parte no processo instituído perante o juizado especial cível, no pólo passivo. Conforme assevera o ilustre Autor do projeto ora em debate, “eliminar-se a restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os juzados especiais afigura-se como medida de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa, em sede da Lei nº 9.099/95, demandar contra o Estado por questões de pequena relevância ou nenhuma complexidade”.

A par disso, observo que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juzados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal” (posterior, portanto, à apresentação do projeto em questão), determina, em seu art. 6º, II, que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, nada mais justo e equânime que os juzados especiais cíveis trilhem o mesmo caminho, com as devidas adaptações – ao invés da União, a Lei 9.099 dirigir-se-á, naturalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 3763, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vilmar Rocha
Relator

306535.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2000

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera a legitimidade para ser parte no processo instituído perante o Juizado Especial Cível.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vilmar Rocha
Relator